PROJETO DE LEI Nº 216/13

Dispõe sobre as normas para a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, disponibilizada gratuitamente ou a título oneroso, por estabelecimentos, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, disponibilizada gratuitamente ou a título oneroso, por estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Salvador, deverá observar as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei são compreendidos como estabelecimentos, porém não se limitando a: restaurantes, bares, danceterias, *shoppings centers*, casas de *shows*, espaços para eventos (b*uffets*), hotéis, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas médicas e/ou odontológicas, igrejas, casas de oração, academias de ginástica.

Art. 2º- A empresa prestadora do serviço de manobra e guarda de veículos deverá estar regularmente constituída, assim como ser enquadrada como contribuinte do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Art. 3º -Os motoristas integrantes do quadro de funcionários devem estar devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho.

Parágrafo Único – Os motoristas deverão estar regularmente habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo na categoria profissional "B", assim como se apresentar devidamente fardados e portando identificação profissional visível.

Art. 4º - A empresa prestadora de serviços de manobra e guarda de veículos deverá possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos.

Art. 5º - A empresa prestadora de serviços de manobra e guarda de veículos deverá celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo, assim como seguro contra terceiros.

Art. 6º - Na contratação do serviço, mediado pelo estabelecimento comercial, a empresa prestadora do serviço de manobra e guarda de veículos deverá emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou do serviço de manobra e guarda de veículos, no qual conste:
a) o nome e endereço da empresa;
b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
c) o nome do estabelecimento comercial que disponibilizou o serviço;
d) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
e) o nome do modelo, da marca e a placa policial do automóvel;
f) o local onde foi estacionado;
g) o número da apólice de seguro celebrado e
h) a seguinte informação: "A empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos e o estabelecimento comercial são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos e/ou multas que, porventura, sejam aplicadas ao veículo, durante o período em que este permanecer sob a guarda desta empresa ".

§1º- Deverá constar, dentro do veículo, cópia do recibo descrito neste artigo.

§2º - A empresa prestadora do serviço de manobra e guarda deverá manter um livro de registro próprio onde constem as informações referentes ao contrato, tais como a marca, o modelo e a placa do veículo, o horário de entrega e devolução deste veículo, e o nome do condutor responsável pela prestação do serviço, assim como eventuais ocorrências envolvendo os veículos.

§3º - O livro de registro a que se refere o Parágrafo anterior poderá, a critério da empresa prestadora do serviço de manobra e guarda de veículos, ser substituído por registro digital.

§4º - Os registros especificados nos Parágrafos antecedentes deverão ser, obrigatoriamente, mantidos por um período não inferior a 02 (dois) anos.

Art. 7º - É responsabilidade da empresa prestadora dos serviços descritos nesta Lei a orientação aos seus funcionários para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º - A empresa de manobra e guarda de veículos deverá afixar, no local de entrega das chaves dos veículos pelos proprietários ou em outro local de perfeita visibilidade pelo cliente, aviso contendo as seguintes informações:
a) o valor cobrado pelo serviço de manobra e guarda de veículos;
b) o endereço do local onde os veículos serão estacionados;
c) o valor do seguro;
d) o número de vagas que o estacionamento dispõe;
e) cópia do alvará de funcionamento da empresa.

§1º - O aviso, de que se trata o presente artigo, deverá estar disponibilizado em local apropriado e visível aos clientes.

§2º - Além das informações mencionadas neste artigo deverá ser disponibilizado, em local visível, declaração do representante legal do estabelecimento comercial contratante de anuência com a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos pela empresa prestadora.

Art. 9º - É responsabilidade da empresa prestadora do serviço disposto nesta Lei, a promoção de cursos de aperfeiçoamento e instrução, para seus funcionários, que tenham por objetivo aprimorar o desempenho de suas funções, assim como, cursos de direção defensiva.

Art. 10 - A colocação de qualquer meio ou instrumento destinado à divulgação, publicidade e execução do serviço de manobra e guarda de veículos, tais como, porém não se limitando a, bancada, guarda-sol, cabines, luminosos e placas, deverá obedecer às normas definidas pelo Executivo Municipal, não prescindindo da devida autorização solicitada pela empresa prestadora do serviço em questão, e disponibilizada por órgão competente.

Art. 11 Todos os estabelecimentos comerciais que contratem, ainda que verbalmente, os serviços descritos no Art. 1º desta Lei, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes da prestação dos serviços, causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento total de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de manobra e guarda, durante o período em que o veículo permanecer sob esta prestação de serviço.

§2º - A empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos deverá, mediante apresentação do recibo descrito no Art. 6º desta Lei, apresentar o nome do funcionário condutor responsável pelo veículo no dia

e hora da infração que originou a multa de que trata o Parágrafo anterior, assim como o número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para que este seja identificado como o efetivo condutor no momento da infração que tenha gerado a multa.

Art. 12 - A empresa prestadora de serviço de manobra e guarda de veículos ao realizar a divulgação de seus serviços, por qualquer meio publicitário, só poderá vincular ao seu nome o estabelecimento comercial contratante com a prévia e expressa autorização deste.

Art. 13- O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades cominadas pelo Executivo.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Atualmente, é comum a existência de estabelecimentos comerciais que disponibilizam, seja gratuitamente ou a título oneroso, o serviço de manobra e guarda de veículos.

Entretanto, o oferecimento deste serviço vem sendo feito de maneira desordenada, muitas vezes sem nenhuma segurança para o cliente e proprietário do veículo.

Não são raras as vezes em que os automóveis são estacionados em vias públicas ou que se constata a ocorrência de algum dano ao veículo.

Ante os danos constatados, o proprietário do veículo se vê obrigado a iniciar uma contenda judicial contra a empresa de guarda e manobra, com completa desídia do estabelecimento comercial contratante do serviço.

Esta Lei tem por escopo regulamentar esse serviço, quando disponibilizado por um estabelecimento comercial, trazendo, de maneira expressa, a responsabilidade solidária entre a empresa prestadora de manobra e guarda de veículos e o estabelecimento comercial contratante, vez que este último se beneficia do serviço, no momento em que atrai mais clientes com a

promessa de facilidade e segurança de estacionamento para os veículos destes.

Por fim, a regulamentação desta Lei beneficia, não apenas o proprietário do veículo, mas todos os envolvidos na prestação deste serviço, trazendo segurança e qualidade na prestação de serviços.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE